

## 1ª Vara Cível

COMARCA-ASSIS  
VARA - 1ª VARA CÍVEL  
Juiz de Direito MARCELA PAPA PAES

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.  
PROCESSO Nº 1001230-60.2016.8.26.0047

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Assis, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcela Papa Paes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Ludwig & Ludwig Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ nº 09.362.976/0001-89, José Bernardo Ludwig, portador do CPF nº 710.707.618-34 e Zilda Entringer Ludwig, portadora do CPF nº 110.725.218-06, que lhes foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco SA, alegando em síntese: ser credora dos executados na importância de R\$ 13.642,44 (treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), proveniente da Cédula de Crédito Bancário empréstimo capital de giro, contrato nº 007.788.676, emissão em 18/02/2014, valor a ser pago em 24 parcelas no valor de R\$ 4.318,27, sendo o primeiro vencimento para 18/03/2014 e o último para 18/02/2016. Os executados efetuaram o pagamento das parcelas vencidas até 18/12/2015, quedando-se inertes a partir de então. Encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para, no prazo de 03 (três dias), pagarem a dívida no valor de R\$ 13.642,44, atualizada em 09/03/2016, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial, cuja cópia segue anexa e faz parte integrante deste. Caso o(a,s) executado(a,s) efetue(m) o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil). Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Assis, aos 31 de março de 2017.

## 3ª Vara Cível

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, ART. 52, §, 1º, INCISOS I, II e III, DA LEI nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial de OLAM AGROINDUSTRIAL EIRELLI, PROCESSO Nº 1000091-39.2017.8.26.0047. O DR. Andre Luiz Damasceno Castro Leite, MM. JUIZ (A) DE DIREITO da 3ª. Vara Cível da Comarca de Assis, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório Cível processam-se aos termos os autos supramencionados, nos quais a OLAM AGROINDUSTRIAL EIRELLI que veio a Juízo reclamar, como derradeira alternativa, os benefícios da recuperação judicial, tendo sido deferido o processamento do seu pedido, conforme despacho, a seguir transcrito: Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por OLAM AGROINDUSTRIAL EIRELLI onde alega que foi constituída em 18/03/2008 com objetivo de comercializar soja e derivados. Alega que, com o tempo e sucesso que alcançou, conseguiu agregar qualidade e excelente classificação de seus produtos. Sua história sempre esteve atrelada ao desempenho de seus clientes. Contudo, quando decidiu alavancar seus negócios com recursos de terceiro para atender aos interesses de seus principais clientes, passou a enfrentar dificuldades, que deixam entrever as razões que hoje animam o pedido de recuperação judicial. Alega que a crise econômica pela qual passou o país desde o início do ano passou provocou uma retração no mercado de consumo nacional, afetando seus clientes, sejam aqueles que romperam seus contratos, sejam aqueles que também ajuizaram pedido de recuperação judicial e, ainda, aqueles que diminuíram suas compras. Não bastasse, ainda houve o aumento de custo de sua principal matéria-prima, que a levou a buscar mais linhas de crédito perante o mercado financeiro. Afirma que, em que pesem os problemas financeiros que está enfrentando, certamente conseguirá superá-los. Assim, ingressou com o presente pedido de recuperação judicial. Conforme decisão lançada às fls. 208-211, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determinou-se a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada, de modo a constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais. Nomeada, para tanto, a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., esta apresentou o laudo pericial preliminar constante de fls. 218 e seguintes. O laudo pericial foi consubstanciado na documentação apresentada nos autos, bem como através de diligência de constatação realizada na sede da autora "de surpresa", com vistoria em suas dependências e documentação. O laudo pericial concluiu, dentre outros: "Chegando ao local, encontramos a empresa requerente em regular funcionamento, sendo esta Auxiliada do Juízo atendida pelo representante legal da Olam, Sr. João Ricardo Coutinho Odorizzi e pelo consultor financeiro, Sr. Rafael, que apresentaram a estrutura física da requerente e narraram a trajetória de crescimento da empresa até a atual fase de crise financeira. (...) O valor de 'disponibilidade operacional' apurado apresenta índice que indica a capacidade financeira da Recuperante para saldar seus compromissos com fornecedores a curto prazo. (...) Desta feita, é possível concluir que o faturamento reduziu, aproximadamente, 34% em curto prazo de tempo, queda muito acentuada onde suas despesas não acompanharam essa redução. Esses números demonstram que a situação econômica da recuperanda vem se agravando por conta de seu elevado valor de endividamento em curto e longo prazo, em especial pela queda acentuada do valor do faturamento comparando às dívidas remanescentes. A respeito do passivo tributário, mesmo considerando o fato de não

estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, insta consignar a significativa evolução nos últimos anos, em 2014 o débito era de R\$ 166 mil, enquanto em 2016 passou para R\$ 3,1 milhões, valor este apurado sem considerar os acréscimos legais. Entretanto, mesmo diante dessa situação, cabe ressaltar que a recuperanda mostra ter potencial para superar a crise financeira, podendo a recuperação judicial ser o caminho capaz de viabilizar tal recuperação. (...) Portanto, diante do cenário apresentado, a requerente mostra números que indicam crise, porém também capacidade de superação via o procedimento proposto, que poderá ser eficaz para permitir uma melhor adequação de seu fluxo de caixa, possibilitando a apresentação de um plano de recuperação factível. "E conclui o laudo pericial: "Diante o exposto, considerando que o comando judicial determinou a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, esta Auxiliar do Juízo posiciona-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo de que a requerente seja intimada a apresentar nestes autos, em prazo a ser estipulado por Vossa Excelência e sob pena de revogação da decisão que deferir o processamento da recuperação, as seguintes certidões: (i) certidão negativa de falência; (ii) certidão negativa de recuperação judicial; e (iii) certidões criminais negativas da empresa requerente, nos exatos termos do disposto no art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/05. É o relatório do essencial. Verifica-se dos autos, em se de análise sumária, que diante dos documentos apresentados com a inicial e levando-se em consideração a conclusão do laudo preliminar, estão presentes os requisitos legais à concessão da recuperação judicial exigida pretendida na inicial, de acordo com o art. 51, da Lei n. 11.101/05. Assim, defiro o processamento da recuperação judicial de OLAM AGROMERCANTIL EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.479.630/0001-65, com sede social atualmente na Rua Guarantã, n. 349, na cidade de Tarumã-SP. Determino o que segue: JUNTADA DE CERTIDÕES. 1.1 - Deverá a autora, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da presente decisão, juntar: (i) certidão negativa de falência; (ii) certidão negativa de recuperação judicial; e (iii) certidões criminais negativas da empresa requerente, nos exatos termos do disposto no art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/05. 2. ADMINISTRADOR JUDICIAL: 2.2 - Nomeio, como administrador judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, na pessoa de seus administradores Filipe Marques Mangerona e Fernando Pompeu Luccas, com endereço Rua com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj 35, Ed Biblioteca, República, CEP 01047-010, São Paulo-SP, e endereço eletrônico filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br ou fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório. 2.3 - O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, além de constar informações a respeito da existência da atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 2.4 - Considerando a maior atividade a ser realizada nos primeiros meses de processamento do pedido, com a verificação dos créditos, realização de assembleia geral de credores e fiscalização das atividades da recuperanda, arbitro a remuneração do administrador judicial em R\$ 6.000,00 mensais, até a conclusão da assembleia geral de credores. Oportunamente serão fixados os honorários definitivos. 3. CERTIDÕES NEGATIVAS 3.1 - Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 4. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES 4.1 - Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 5. APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO 5.1 - Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. 5.2 - Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO 6.1 - Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias ÚTEIS, sob pena de decretação da falência; 7. COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES 7.1 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias. 7.2 - Comunicação à Junta Comercial para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias. 7.3 - Intimação do Ministério Público. 8. EDITAL 8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado. 8.2 Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 9. - FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS 9.1 - Com o advento do novo Código de Processo Civil, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. 9.2 - Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da Assembléia Geral de Credores. 9.3 - Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º, para. 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis. Int. Cumpra-se e Int. E segue adiante relação dos credores apresentados pelos requerentes em sua inicial: CREDITORES CLASSE I: ALEX DA SILVA SANTOS R\$ 2.416,67; ARNALDO CRESPIM R\$ 3.096,58; CLELIO APARECIDO DE AZEVEDO R\$ 2.100,00; DIRCEU DE OLIVEIRA GONÇALVES R\$ 1.965,52; ERIK CORREA SANTOS R\$ 3.795,05; GABRIEL DANTAS FERREIR R\$ 9.563,89; GERALDO EURICO GUIMARAES R\$ 5.969,04; HELIO RODRIGUES NUNES R\$ 2.026,56; IVANETE ESTEVAO COELHO LANDI R\$ 644,72; JOAO PAULO DOMINGOS SILVA R\$ 2.041,79; JOSE ROBERTO FURLAN R\$ 4.744,11; JOSIANE COUTINHO FIAIS MUNIZ R\$ 2.565,66; LEANDRO ALVES DE SOUZA R\$ 2.416,67; MARCIO JOSE DA CUNHA R\$ 972,22; MILTON MARQUES DE ARAUJO R\$ 4.581,54; PEDRO HENRIQUE FLAUZINO LONG R\$ 2.291,67; RODIVALDO GOBETTI R\$ 969,22; SERGIO DA SILVA MOURA R\$ 777,78; SINIVALDO ANOTNIO MORO R\$ 10.674,30; VALDOMIRO LEITE DA SILVA R\$ 7.081,45; SIDNEY MORO R\$ 208,33; GIOVANI VINICIUS LEITE FERNANDES R\$ 89,34 - SUBTOTAL CLASSE I: R\$ 70.992,11 - CREDITORES CLASSE III: BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI R\$ 327.709,50; BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI R\$ 170.000,00; CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 234.663,34; CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A R\$ 444.414,01; CREDIX FIDC MULTISSETORIAL LP R\$ 222.737,50; CREDIX FIDC MULTISSETORIAL LP R\$ 48.750,02; FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I R\$ 351.138,40; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA SIFRA STAR R\$ 211.480,00; GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP R\$ 669.939,07; GLOBAL SECURITIZADORA S/A R\$ 14.186,53; INVISTA CF FIDC R\$ 894.958,30; LAVORO FACTORING S.A. R\$ 88.060,00; NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 76.800,00; PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 102.372,69; PRIX EMPRESARIAL LTDA R\$ 100.000,00; PRUDENT FIDC NÃO PADRONIZADOS R\$ 275.550,00; R&G FACTOR FOMENTO COML LTDA R\$ 29.100,00; URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA R\$ 801.782,40; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I R\$ 149.818,89; HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 58.000,00; PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 250.000,00; COMERCIAL AGRICOLA ESTEIO LTDA R\$ 135.000,00; COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA R\$ 300.000,00; COOPERATIVA AGRO IND. HOLAMBRA R\$ 1.139.719,73; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP R\$ 3.000,00; DISTRIBUIDORA LATINA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 49.939,54; FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 722.417,10; FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA R\$ 109.392,33; ÓLEO VEG S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS R\$ 48.897,75; OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 274.215,25; SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 1.132.015,05; SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 3.381.146,71; SIOL R\$ 40.409,81; SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA R\$ 103.338,80; T. R. DISTRIBUIDORA DE MATÉRIA PRIMA R\$ 193.440,41; TERRA VIVA AGRONEGOCIOS COM REPR LTDA R\$ 25.927,60; TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA VALPAGRO R\$ 6.738,81; BEGO TRANSPORTES EIRELI R\$ 4.576,00; BURITAMA TRANSPORTES LTDA R\$ 21.870,40; DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA R\$ 12.407,20; ELEN CRISTINA FONSECA TRANSPORTES - TRANS GRANDÃO R\$ 9.238,90; GLUCOL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA R\$ 10.188,80; KRM TRANSPORTES LTDA R\$ 14.090,70; LUPA TRANSPORTES LTDA R\$ 115.774,06; POWER BRASIL TRANSPORTES LTDA R\$ 35.135,00; TRANS BERNARDES CARG E ENC LTDA R\$ 217,48; TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA R\$ 35.410,63; TRANSERTÃO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA R\$ 4.368,08; TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA R\$ 11.431,17; TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA R\$ 79.630,00; TRANSPORTADORA NEW AGRO LTDA R\$ 11.864,60; TRANSSANTOS TRANSPORTES EIRELI R\$ 12.360,00; 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ASSIS R\$ 1.560,77; ALICE ALVES DAS DORES 02823545905 R\$ 1.228,00; ALMEIDA & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 35.000,00; ANA MARIA DOS SANTOS MEIRA E OUTRO R\$ 2.500,00; ARTISEG COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA R\$ 920,10; ASSIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA R\$ 318,60; AUTO POSTO TUCUMAN LTDA R\$ 21.804,19; COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA R\$ 3.975,63; ELÉTRICA FORTE MATERIAL ELÉTRICO LTDA R\$ 446,70; ELETRONAM DE ASSIS COM. MAT. ELÉTRICOS LTDA R\$ 9.718,00; FOCUS MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA R\$ 399,25; HIDROTEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA R\$ 3.150,00; ISABEL APARECIDA DA SILVA COELHO R\$ 2.595,00; JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO R\$ 24.791,37; LAPONIA SULDESTE LTDA R\$ 5.880,00; LIDER CONSULTORIA S A LTDA R\$ 7.883,40; LUIS RINALDO PICCININI ME R\$ 521,00; MAITAN COM. E REPR. DE CEREAIS LTDA. R\$ 6.680,40; POLLY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA R\$ 4.168,16; PST ELETRÔNICA LTDA R\$ 695,14; RCR COMÉRCIO DE PEÇAS EQUIPAMENTOS VEÍCULOS R\$ 757,32; REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA R\$ 6.423,62; RICARDO GENARO TESANI ME R\$ 36.095,10; SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A R\$ 520,59; SERASA S/A R\$ 9.436,06; SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 5.611,15; SOMA S/S LTDA R\$ 1.062,03; STICORP MARKETING E SISTEMAS LTDA R\$ 277,73; TOTVS S/A R\$ 2.739,68; UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA R\$ 8.255,10; VALDIR A. FURLAN CIA. LTDA R\$ 1.417,00; VERSATIL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA R\$ 2.443,79; XAVIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSIS LTDA R\$ 1.009,50; XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA R\$ 78,00 SUBTOTAL CLASSE IV: R\$ 13.835.984,94- CREDORES CLASSE IV: A S DOS REIS TRANSBORDO ME R\$ 6.150,00; A.L.F.S MONTEIRO ME R\$ 980,00; BENEDITO APARECIDO FERREIRA ECHAPORÁ ME R\$ 16.788,10; C. A. DE SOUZA COMÉRCIO DE VIDROS ME R\$ 1.715,00; COMERCIAL ELETRO ASSIS LTDA ME R\$ 279,60; COMERCIAL ZANCHETTA ASSIS LTDA EPP R\$ 857,45; CRISTIANO S. R. INFORMÁTICA ME R\$ 190,00; D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME R\$ 5.568,00; DALLACQUA & DALLACQUA AUTO PEÇAS LTDA R\$ 493,58; FÁBIO JUNIOR COSTA ACESSÓRIOS ME R\$ 565,00; FERNANDO TEIXEIRA CORREIA NEVES ME R\$ 824,64; FERREIRA E TANGANELI LTDA ME R\$ 1.013,00; FULANETO & SERODIO LTDA EPP R\$ 322,74; GABRIEL A REVUELTA MENDES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME R\$ 32.500,00; GABRIEL DANTAS FERREIRA TRANSPORTES ME R\$ 53.092,15; GERMANO CEZAR R PEDRO EIRELI ME R\$ 2.788,80; GESSOLAYNE DECORAÇÕES LTDA ME R\$ 1.680,00; IMPÉRIO DOS PARAFUSOS ASSIS LTDA EPP R\$ 391,00; IVAN AURÉLIO COSTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS EPP R\$ 375,00; JOSÉ TOMAZ FERRARI ASSIS ME R\$ 800,00; JULIO CÉSAR RUFINO CAMARGO ME R\$ 1.020,80; KARINA DIVÉRIO MAGRO ME R\$ 1.659,13; LOUISE CONSTANTINO MARTINS MENDONÇA ME R\$ 2.600,00; LUCIA MARIA VEIGA DE SANT'ANA RAMMERT EPP R\$ 228,80; MARCELO GARCIA DOS SANTOS ME R\$ 1.923,07; MARCOS A. DA SILVA ASSIS ME R\$ 222,50; MARTINS E PIEMONTE LTDA ME R\$ 1.026,21; NETDIGIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP; R\$ 94,50; NICOLAU E PAULINO DE LIMA LTDA ME - MARMORARIA CARRARA R\$ 3.300,00; P H T SEPULVIDA ME R\$ 729,80; PERCEBS TRUK CENTER LTDA ME R\$ 600,80; PERERE COMUNICAÇÃO VISUAL / VANESSA ANDREIA PAITIL AIZZO ME R\$ 356,00; PETROLONGHINI COM. DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP ME R\$ 3.074,00; QUALIDADE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME R\$ 16.080,00; R2 AUTOMOTIVA EIRELI ME R\$ 1.146,61; RDA MONTAGENS INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO DE EQUIP. LTDA EPP R\$ 300,00; REVENDA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME R\$ 520,00; TONI E SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME R\$ 940,94; TOP LINE AUTO ELÉTRICA E BATERIA E PEÇAS LTDA ME R\$ 355,00; TRANSP. MANDACARI EIRELI ME R\$ 2.256,80; V MARCELO DORIGON SANTOS COMÉRCIO DE CEREAIS ME R\$ 31.300,00 SUBTOTAL CLASSE IV: R\$ 197.109,02 TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: (191 CREDORES)-R\$ 14.104.086,07. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futura, foi expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

## Vara da Família e Sucessões

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:  
1008016-57.2015.8.26.0047  
Classe Assunto:  
Interdição - Tutela e Curatela  
Requerente:  
Solange Margarete da Silva